TC nº 72-003.900.15-69

INSPEÇÃO. PRODAM-SP. Denúncia sobre supostas irregularidades na consulta técnica promovida para futura licitação. Locação de equipamentos de informática e prestação de serviços de técnicos em microinformática. Eleição do Conselho Municipal de São Paulo. A exigência de contratação de técnicos é dar suporte à instalação do software nos referidos equipamentos e garantir seu funcionamento. A utilização dos equipamentos e dos técnicos se restringe ao período da realização das eleições. Não há previsão para a realização do procedimento licitatório. Improcedente a denúncia, diante da inexistência da situação de irregularidade aventada. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

2.918ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 24/08/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro, nos termos regimentais e na conformidade do artigo 7º da Resolução 06/2000.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgar improcedente a denúncia, tendo em vista que as conclusões alcançadas na instrução do feito convergem no sentido de inexistir a situação de irregularidade aventada pelo denunciante.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao denunciante e à PRODAM, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de abril de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

O procedimento de fiscalização, na espécie Inspeção, foi instaurado para apurar a veracidade dos fatos narrados na denúncia encaminhada à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo Sr. Edson de Victo Filho, por meio de mensagem eletrônica, em que alega irregularidades na Consulta Técnica 11/15, promovida pela PRODAM-SP, cujo objetivo, segundo o denunciante, é a futura licitação para a locação de equipamentos (computadores) e contratação de 75 (setenta e cinco) técnicos em microinformática terceirizados e temporários para a eleição do Conselho Municipal de São Paulo.

Informa o denunciante ter sido aprovado em 1º lugar na Seleção Pública 001/2014 para o cargo 05. Técnico I (Microinformática) - 30 vagas para cadastro reserva –, para o qual ainda não fora convocado. Segundo seu raciocínio, "mesmo a Prodam/SP alegando, no documento anexado a este e-mail, que está alugando equipamentos e contratando mão de obra terceirizada e temporária por falta de recursos financeiros, a contratação de 75 técnicos em microinformática referente a esta licitação que irá ocorrer será ilegal, pelos seguintes motivos abaixo:

- A Prodam/SP possui verba suficiente para a contratação de 30 Técnicos em Microinformática, mesmo na modalidade de cadastro reserva, pois estas vagas foram aprovadas financeiramente pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão do Município de São Paulo (Sempla/SP) na Seleção Pública 001/2014;

- A Prodam/SP não pode terceirizar, de forma temporária ou não, em nenhum momento e em nenhuma circunstância, estas vagas acima mencionadas, mesmo alegando uma 'insuficiência de recursos financeiros', que sabemos que é falsa, pois estas contratações irregulares ferem o Art. 25, 26 e 37 da Constituição Federal.

- A Prodam/SP também não pode terceirizar empregos para atividade fim, apenas para atividade meio, mesmo alegando uma 'insuficiência de recursos financeiros', que sabemos que é falsa. Uma das atividades fins da Prodam/SP é a prestação de serviços de microinformática.

Portanto, estas contratações temporárias e terceirizadas descritas neste e-mail são ilegais e prejudicam 30 cidadãos que foram aprovados para o cargo. 05. Técnico I (Microinformática) – Seleção Pública 001/2014."

Diante desses argumentos, o denunciante solicita a intervenção urgente deste Tribunal de Contas para evitar as aludidas contratações, pela PRODAM, dos 75 (setenta e cinco) técnicos terceirizados e temporários.

A Auditoria, no Relatório de fls. 31/35, considerando os termos da denúncia, as informações prestadas e os documentos encaminhados pela PRODAM, concluiu pela improcedência dos fatos narrados, ante as seguintes constatações:

"4.1- Não houve admissão de nenhum candidato para o cargo de Técnico - especialização microinformática objeto da Seleção Pública 001/2014 **(item 3.3.1)**.

4.2- No quadro de pessoal não há vagas não preenchidas para o cargo de Técnico - especialização microinformática. A convocação dos aprovados deverá ocorrer mediante a necessidade efetiva da Prodam **(item 3.3.2)**.

4.3- O objetivo da Consulta Técnica 11/15 era colher subsídios que poderiam ser utilizados na elaboração de termo de referência para futura contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e prestação de serviços para eleição de Conselho Municipal **(item 3.4)**.

4.4- Não há previsão para a realização do procedimento licitatório objeto da Consulta Pública 11/15, tendo em vista os elevados custos estimados **(item 3.4.1)**.

4.5- A justificativa para a exigência de 75 técnicos em microinformática é que a contratada deveria dar suporte à instalação do software nos referidos equipamentos, bem como, garantir o funcionamento dos mesmos no dia das eleições. A utilização dos equipamentos e dos técnicos da contratada se restringe ao período da realização das eleições **(item 3.4.2)"**.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta acompanhou as conclusões alcançadas pela Auditoria e opinou pela improcedência da denúncia, concluindo que a presente Inspeção atendeu aos objetivos propostos, sem prejuízo de recomendações e/ou determinações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da presente Inspeção, salientando a regularidade nos procedimentos adotados pela Origem.

A Secretaria Geral pronunciou-se pelo conhecimento

da Inspeção, para fins de registro, tendo em vista haver atingido o seu objetivo.

É o relatório.

V O T O

Conheço da Inspeção realizada, para fins de registro, nos termos regimentais e na conformidade da Resolução n° 06/00, art. 7°.

À vista dos elementos constantes dos autos, julgo improcedente a denúncia, tendo em vista que as conclusões alcançadas na instrução do feito convergem no sentido de inexistir a situação de irregularidade aventada pelo denunciante.

Com efeito, as conclusões da Auditoria desta Corte de Contas foram no sentido de que:

"4.1- Não houve admissão de nenhum candidato para o cargo de Técnico - especialização microinformática objeto da Seleção Pública 001/2014 **(item 3.3.1)**.

4.2- No quadro de pessoal não há vagas não preenchidas para o cargo de Técnico - especialização microinformática. A convocação dos aprovados deverá ocorrer mediante a necessidade efetiva da Prodam **(item 3.3.2)**.

4.3- O objetivo da Consulta Técnica 11/15 era colher subsídios que poderiam ser utilizados na elaboração de termo de referência para futura contratação de empresa especializada para locação de equipamentos de informática e prestação de serviços para eleição de Conselho Municipal **(item 3.4)**.

4.4- Não há previsão para a realização do procedimento licitatório objeto da Consulta Pública 11/15, tendo em vista os elevados custos estimados **(item 3.4.1)**.

4.5- A justificativa para a exigência de 75 técnicos em microinformática é que a contratada deveria dar suporte à instalação do software nos referidos equipamentos, bem como, garantir o funcionamento dos mesmos no dia das eleições. A utilização dos equipamentos e dos técnicos da contratada se restringe ao período da realização das eleições **(item 3.4.2)"**.

Posto isto, determino o envio de cópia do presente Acórdão ao denunciante e à PRODAM, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a observância das formalidades regimentais, arquivem-se os autos.